



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**Decisão Liminar (PJE)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0815327-60.2020.8.15.0000**

**Vistos etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo *Ministério Público do Estado da Paraíba* inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital-PB que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0857497-58.2020.8.15.2001 ajuizada em face do *Município de João Pessoa*, indeferiu o pedido de tutela de urgência por não entender suficientemente demonstrados os requisitos do art. 300 do CPC.

Em suas razões recursais, pugna pela reforma da decisão *a quo* com base nos seguintes argumentos:

No dia 02 de outubro último, por meio do Decreto Municipal n.º 9.585/2020, o Prefeito autorizou o retorno gradativo de atividades presenciais nas instituições de ensino superior(IES) e nas demais instituições educacionais na modalidade de ensino médio, cursos livres e ambientes de cabine de estudo;

E “diante da notório flexibilização de outras atividades no Município, imaginava-se que seria chegada a hora de avançar na reabertura gradual dos demais níveis de ensino, isto é, ensino fundamental, educação infantil e EJA, tanto na rede privada de ensino, como na rede pública”.

No entanto, no último dia 20 de novembro do corrente ano, foi publicado o Decreto Municipal n.º 9.626/2020, o qual, de forma lacônica, revogou

as autorizações concedidas nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, caput e parágrafos do Decreto Municipal n.º 9.585/2020”.

Assevera que “não houve divulgação de qualquer estudo que relacionasse eventual aumento das taxas de contaminação de COVID-2 no período com o retorno das atividades presenciais nas unidades que reabriram suas portas para a comunidade escolar”.

Acrescenta que, ficou evidenciado que as autoridades públicas municipais não elegeram como prioridade o retorno às atividades pedagógicas presenciais em toda a rede de ensino, penalizando o processo educacional de crianças e de adolescentes.

Afirma, por fim, que os estudos científicos apontam que a contaminação do vírus entre adolescentes e crianças é mínima e, com a adoção das medidas sanitárias e de biossegurança adequadas não existe razão para mantê-las afastadas presencialmente do ambiente escolar.

No tocante à verossimilhança das alegações, invoca o direito constitucional do acesso à educação, proteção integral e prioridade absoluta das crianças e adolescentes, a Lei de Diretrizes e Bases e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Afirma, por fim, que o Decreto Estadual n.º 40.574/2020, baseado na Lei Federal n.º 14.040/2020 estabeleceu a possibilidade de ensino híbrido nas redes, unidades e instituições de ensino, conferindo aos pais a opção de levarem os filhos às atividades escolares presenciais ou mantê-los em ensino remoto, enquanto vigente o atual estado de calamidade pública, razão pela qual a concessão da medida liminar não representa uma atitude irresponsável e impositiva de sua parte.

Quanto *ao fumus boni iuris*, a omissão estatal revela franca violação aos princípios constitucionais da prioridade absoluta e do melhor interesse das crianças e dos adolescentes do Município de João Pessoa, pois importará na permanência de uma situação fática por período indefinido.

Diante do exposto, requer o agravante o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal nos termos do art. 1.019, I do CPC para:

I. **quanto às escolas da rede privada de ensino:** que seja autorizado o imediato retorno das aulas e demais atividades pedagógicas presenciais nas escolas de educação básica (Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) localizadas no município de João Pessoa que comprovarem junto ao Poder Público Municipal o cumprimento dos protocolos sanitários e de biossegurança constantes do Decreto Estadual nº 40.574/2020 (Plano Novo Normal), publicado no DOE de 25 de setembro de 2020 (Anexo 07), ou documento equivalente à nível municipal, se existente;

II. **quanto à rede pública municipal de ensino, que seja determinado ao Prefeito Municipal de João Pessoa que:**

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cronograma de retorno das atividades escolares presenciais nas suas unidades de ensino, com indicação das datas para cada etapa e ano/série, de forma escalonada, não podendo ultrapassar o total de 30 (trinta) dias, devendo atender aos protocolos sanitários constantes do Decreto Estadual nº 40.574/2020 (Plano Novo Normal), publicado no DOE de 25 de setembro de 2020, ou documento equivalente à nível municipal, se existente;
- b) proceda à retomada das aulas presenciais na forma constante no cronograma mencionado no item anterior, ressalvada superveniência de condições sanitárias e epidemiológicas que exija a suspensão de todas as atividades consideradas não essenciais (bandeira vermelha);
- c) disponibilize, com a retomada das atividades presenciais, o imediato transporte escolar para os alunos que dele faziam jus antes da suspensão das aulas, igualmente, atendidos os protocolos sanitários e de biossegurança;

### **III. em relação à rede pública municipal e à rede privada:**

- a) que seja assegurado aos profissionais da educação de grupos de risco e vulnerabilidade, o direito de optar por permanecer em atividades não presenciais, assim como aos pais ou responsável, quando da retomada das aulas presenciais, o direito de optar pela manutenção do seu filho em atividades não presenciais e a disponibilidade da oferta de atividades compatíveis com essa opção, enquanto vigente o Decreto de Calamidade ou de Emergência devido à pandemia COVID-19, na forma estabelecida na Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 220/2020 (Anexo 11) e na Resolução do Conselho Municipal de Educação de João Pessoa nº 001/2020 (Anexo 09), ou normativas que venham a substituí-las ou complementá-las, conforme o sistema de ensino a que pertencer o estabelecimento de ensino;
- b) a reorganização do calendário escolar na forma estabelecida na Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 220/2020 (Anexo 11) e na Resolução do Conselho Municipal de Educação de João Pessoa nº 001/2020 (Anexo 09), ou normativas que venham a substituí-las ou complementá-las, conforme o sistema de ensino a que pertencer o estabelecimento de ensino;

**IV. em relação à fiscalização:** que seja determinada a realização de fiscalização periódica por parte da administração pública municipal (via vigilância sanitária) visando assegurar o efeito cumprimento dos protocolos e medidas de biossegurança nas unidades de ensino da rede pública e da rede privada que retornarem suas atividades escolares presenciais;

**V. a cientificação do Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá (ou quem vier a substituí-lo ou a sucedê-lo),** que poderá ser encontrado na sede da pasta governamental, localizada no Centro Administrativo Municipal, situado na rua Diógenes Chianca, 1777, Água Fria,

João Pessoa-PB, para dar inteiro cumprimento à decisão, comunicando-se a satisfação da obrigação imediatamente a esse Juízo;

**VI. a imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser suportada pelo patrimônio pessoal do Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá (ou quem vier a substituí-lo ou a sucedê-lo), em caso de desatendimento à ordem judicial, sujeita a atualização monetária até a data do efetivo pagamento, a ser, após liquidação, recolhida ao Fundo de Direitos Difusos do Ministério Público da Paraíba (por meio de Guia de Recolhimento Próprio disponível no site do Ministério Público – [www.mppb.mp.br](http://www.mppb.mp.br) - no link FDD – Formulário de Recolhimento), sem prejuízo de outras medidas coercitivas que se façam necessárias para efetivação da determinação judicial;

**VII. deferida a medida referida no item “I”**, a imediata cientificação do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Paraíba (SINEPE/PB), por intermédio de seu presidente, Odésio de Souza Medeiros, que poderá ser encontrado na sede da entidade, localizada na rua General Osório, 78 Centro, nesta Capital, a fim de que se dê conhecimento, também, às escolas privadas do teor da decisão

**Em síntese, é o relatório.**

**Decido.**

Atendidos os requisitos dos arts. 1015, I, 1016 e 1017 e, não sendo caso de aplicação do art. 932, III e IV, todos do CPC/2015, conheço do presente agravo, dando-lhe seguimento.

O art. 1.019, I, do NCPC estabelece que *“recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, [...] o relator, no prazo de 5 (cinco)*

*dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.*

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”.*

São esses, portanto, os elementos necessários ao deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

*In casu*, o agravante pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal e deferimento da medida de urgência, a fim de que seja autorizado o imediato retorno das aulas e demais atividades pedagógicas presenciais nas escolas de educação básica (Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) da rede privada de ensino localizadas no município de João Pessoa que comprovarem junto ao Poder Público Municipal, o cumprimento dos protocolos sanitários e de biossegurança constantes do Decreto Estadual nº 40.574/2020 (Plano Novo Normal), publicado no DOE de 25 de setembro de 2020 (Anexo 07), ou documento equivalente à nível municipal, se existente.

Quanto à rede pública municipal de ensino, requer seja determinado ao gestor municipal que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cronograma de retorno das atividades escolares presenciais nas suas unidades de ensino, com indicação das datas para cada etapa e ano/série, de forma escalonada, não podendo ultrapassar o total de 30 (trinta) dias, também em consonância com os protocolos sanitários constantes do Decreto Estadual nº 40.574/2020 (Plano Novo Normal), publicado no DOE de 25 de setembro de 2020, ou documento equivalente à nível municipal, se existente.

No caso em comento, trata-se de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público em face do Município de João Pessoa, objetivando garantir às crianças, aos adolescentes e aos jovens o direito de frequentar o ensino presencial em todos os segmentos da educação básica na rede privada e na rede pública municipal.

No tocante à probabilidade de provimento recurso, invoca o art. 227 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Quanto ao perigo de dano, afirma que a demora na prestação jurisdicional importará na permanência de uma situação fática por período indefinido e, sobretudo, acarretará graves consequências para as crianças e adolescentes em diversas vertentes como saúde mental, aprendizagem, convívio social, retrocesso cognitivo entre outras.

Na hipótese dos autos, perfazendo um juízo de prelibação das razões expendidas, bem como das demais peças documentais que instruem o presente agravo, não vislumbro, em princípio, a probabilidade do direito em favor do recorrente, razão pela qual deve ser indeferida a tutela recursal almejada para manter os efeitos do comando judicial agravado.

O cerne da matéria trazida ao debate por meio desse agravo, questiona o ato administrativo de revogação de Decreto Municipal n.º 9.585/2020, que autorizou o retorno gradativo das atividades presenciais nas instituições de ensino superior (IES) e nas demais instituições educacionais na modalidade de ensino médio, cursos livres e ambientes de cabine de estudo.

Embora o agravante tenha alegado a expressa violação aos princípios da proteção integral à criança e ao adolescente, o fato é que, a questão evidencia um claro antagonismo entre direitos coletivos fundamentais: educação e saúde.

Conforme ressaltado na decisão agravada, louvável a preocupação do *Parquet* na defesa dos direitos das crianças, adolescentes e, também, em prol da preservação da saúde pública.

Todavia, não se pode olvidar que a intervenção judicial em políticas públicas possui certas limitações e balizamentos, devendo atuar em consonância com o mínimo existencial, a razoabilidade e a reserva do possível, sob pena de acarretar violação do princípio da separação dos poderes.

Com efeito, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nos critérios de mérito administrativo a exemplo de informações ou dados técnicos para regulamentação dos atos de enfrentamento e das medidas de exceção criadas na pandemia COVID-19, vem sendo objeto de intenso debate no âmbito nos Tribunais Superiores.

Sobre a matéria, o STF na ADPF 676, na recente decisão proferida em outubro do corrente ano, foi claro ao decidir que apenas os Poderes Executivos e/ou Legislativos estão aptos a definir as medidas executivas ou normativas mais apropriadas ao enfrentamento da epidemia de Covid-19.

Nesse sentido, colaciono parte da referida decisão:

[...]

Os pedidos relacionados a uma suposta ineficiência na aferição de dados avançam no plano e na gestão das políticas nacionais dirigidas ao enfrentamento da epidemia de Covid-19. A dinâmica das medidas restritivas defendidas em todos os graus federativos é sem precedentes. Ponderações jurídicas levadas a efeito a partir dos conceitos constitucionais buscam conferir efetividade a princípios e a diretrizes aparentemente colidentes.

**Diante disso, o Poder Judiciário substituir-se aos poderes Executivo e/ou Legislativo, instâncias dotadas de integrantes eleitos e pessoal com conhecimento técnico apto a definir diretrizes pautadas em conhecimento específico, a fim de definir quais medidas executivas e/ou normativas são mais apropriadas, oportunas e convenientes para o enfrentamento da epidemia de Covid-19, encontra óbice nas limitações inerentes ao exercício da jurisdição em controle abstrato de constitucionalidade.**



Assim, há meios processuais “revestidos de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado” (ADPF 17-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14/02/2003). Tem-se demonstrada, portanto, a presença de meios aptos a sanar a lesão e “solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata” (ADPF 33, Rel. Min. GLMAR MENDES, Pleno, DJ 6/8/2004).

Ante todo o exposto, com base no art. 4º, caput e § 1º, da Lei 9.882/1999 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO à presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente”.

Sobre o tema em descortino, outro aspecto desfavorável à probabilidade do direito alegado para o deferimento da antecipação da tutela recursal é a exigibilidade da congruência na adoção de medidas restritivas em todas as esferas estatais, conforme previsto na decisão proferida pelo STF na ADPF 672, cujo julgado assim preceitua:

COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e

à circulação de pessoas, entre outras” (ADPF 672/DF, decisão de 8/4/2020 do rel. Min. Alexandre de Moraes)

Desse modo, o magistrado acertadamente analisou a questão tanto do ponto de vista da legislação municipal, quanto da perspectiva da legislação estadual que cuida das medidas necessárias para contenção da pandemia, ressaltando inclusive, que a revogação do ato municipal iria de encontro às determinações do Estado da Paraíba na esfera das atividades da educação, haja vista que o referido ente ainda não retomou as aulas presenciais.

Com relação à alegada flexibilização das medidas restritivas, a exemplo de eventos em locais abertos e semiabertos, também cai por terra diante de ato de revogação do Decreto n.º 9.608 de 05 de novembro de 2020, praticado recentemente, em acate à recomendação do órgão agravante, diante da crescente disseminação de contágio do vírus<sup>1</sup>.

A meu sentir, em que pese a relevância dos interesses em conflito - *saúde e educação* - fazer com que prevaleçam na mesma intensidade e de forma concomitante, não representa a melhor solução para o caso concreto.

Destarte, entendo que agiu com acerto o magistrado ao resguardar o direito coletivo à saúde, porquanto nesta etapa processual de cognição sumária não existem dados técnicos e científicos suficientes para refutar o Decreto de revogação expedido pelo Município.

No tocante ao *periculum in mora*, penso na mesma direção do julgador *a quo* quando afirma que a manutenção do ensino remoto nesta época do ano, próximo ao encerramento do ano letivo não acarretará danos irreversíveis aos alunos, sendo a atitude mais prudente e adequada no momento.

Logo, ponderando os interesses em conflito, repito, nessa fase de cognição sumária e não exauriente e considerando também a amplitude dessa em virtude natureza própria da Ação Civil Pública, a cautela aponta para a não

---

<sup>1</sup> Prefeitura revoga decreto que liberava eventos corporativos e artísticos em João Pessoa - WSCOM <https://wsc.com.br/prefeitura-revoga-decreto-que-liberava-eventos-corporativos-e-artisticos-em-joao-pessoa/#.X8qbwPsz7u4.whatsapp>

antecipação da tutela recursal e manutenção da decisão *a quo*, até o julgamento final deste Agravo.

Por tais razões, **dou seguimento ao agravo e indefiro o pleito de antecipação de tutela recursal.**

Comunique-se ao juízo *a quo*, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar, querendo, as contrarrazões recursais, no prazo legal.

Ultimadas essas providências, dê-se vista ao Ministério Público.

*Intime-se. Cumpra-se.*

*João Pessoa, data do registro eletrônico.*